Publicação: 19/4/2018 DJe: 18/4/2018

PROVIMENTO Nº 355/2018

(<u>Alterado pelos Provimentos nº 361/2019, nº 363/2019, nº 364/2019, nº 365/2019, nº 366/2019, nº 368/2019, nº 372/2019, nº 373/2019, nº 374/2019, nº 375/2019, nº 376/2019, nº 378/2020, nº 379/2020, nº 380/2020, nº 381/2020, nº 382/2020, nº 383/2020, nº 384/2020, nº 387/2021 e nº 390/2021)</u>

Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o número de atos de conteúdo normativo editados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ ao longo dos anos, de modo esparso, bem como a necessidade de consolidar tais atos, com vistas a racionalizar e facilitar a consulta às orientações neles contidas;

CONSIDERANDO a importância de normatizar matérias ainda não regulamentadas em atos específicos, mas que já foram objeto de orientações sem conteúdo normativo ou foram sedimentadas pela praxe;

CONSIDERANDO que a <u>Lei nº 13.105</u>, de 16 de março de 2015 - <u>Código de Processo Civil</u> - <u>CPC</u>, acarretou modificações nos atos de conteúdo normativo editados pela CGJ;

CONSIDERANDO que o <u>Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 161</u>, de 1º de setembro de 2006, "codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais",

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os dispositivos do <u>Provimento da CGJ</u> nº 161, de 2006, às alterações legislativas;

CONSIDERANDO o conteúdo do anteprojeto concluído pelo Grupo de Trabalho designado para atuar na elaboração do novo Código de Normas da CGJ;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pelo Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria, na reunião realizada em 27 de março de 2018;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0059091-91.2017.8.13.0000,

Parágrafo único. No Sistema dos Juizados Especiais, o mandato poderá ser verbal, salvo o substabelecimento e a procuração com poderes especiais.

Subseção I

Do Peticionamento Eletrônico

- Art. 114. A partir da implantação do processo eletrônico na comarca, o recebimento de petição inicial ou intermediária, relativas aos processos que nele tramitam, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema ou por meio do MNI, ressalvadas as situações previstas para peticionamento fora do sistema.
- Art. 115. O peticionamento em meio eletrônico será realizado diretamente por quem tenha capacidade postulatória e a juntada das petições, das manifestações e dos documentos ocorrerá de forma automática nos autos de processo judicial eletrônico, independentemente de ato do servidor da secretaria da unidade judiciária.
- § 1º O sistema fornecerá recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelo peticionário, contendo informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação do processo.
- § 2º Fica dispensada a certificação da juntada nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo.
- Art. 116. O peticionamento em meio eletrônico poderá ser realizado:
- I preferencialmente, pelo editor de texto interno do sistema;
- II pela inclusão de arquivo eletrônico no formato "Portable Document Format PDF"; ou
- III por meio da interoperabilidade dos dados do MNI.
- § 1º O peticionário, no caso de optar pela inclusão da petição em arquivo eletrônico no formato "PDF", deverá utilizar o editor de texto interno do sistema, para fazer constar a informação de que há petição anexada, contendo a indicação da unidade judiciária a que é dirigida, os nomes e os prenomes das partes e o número do processo.
- § 2º Em caso de peticionamento em desacordo com o *caput* deste artigo, o juiz de direito poderá determinar a intimação da parte para:
- I regularizar o procedimento;
- II retirar a petição física em 45 (quarenta e cinco) dias, ou em 10 (dez) dias quando o trâmite ocorrer no rito dos Juizados Especiais.
- § 3º Findo o prazo, a peça será inutilizada, bem como os documentos a ela vinculados.

- III se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;
- IV se a representação decorrer de norma prevista na <u>Constituição Federal</u> ou em lei;
- V se o requerente postular em causa própria; ou
- VI se já se encontrar juntada aos autos principais.
- § 2º Fica dispensada a juntada do comprovante de recolhimento de custas e da taxa judiciária se houver pedido de justiça gratuita ou de recolhimento posterior, conforme o caso, e nas ações judiciais submetidas ao Sistema dos Juizados Especiais ou à Justiça da Infância e da Juventude.
- § 3º A isenção do recolhimento de custas e da taxa judiciária ficará condicionada ao deferimento pelo juiz de direito e, em caso de indeferimento, a parte deverá efetuar o recolhimento, no prazo fixado.
- § 4º Nas ações cuja parte esteja representada pela Defensoria Pública, a secretaria da unidade judiciária providenciará a extração de cópia da petição inicial.

Seção II

Da Atermação nos Juizados Especiais

Art. 148. A atermação dos pedidos apresentados, direta e pessoalmente, pelos interessados será realizada imediatamente, desde que a parte compareça munida de todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O agendamento de um segundo comparecimento do interessado à unidade judiciária deverá ocorrer apenas quando inviável a pronta atermação do pedido.

Art. 149. O responsável pela redução a termo colherá a narrativa dos fatos e elaborará a peça inicial de forma simples, sucinta e em linguagem acessível.

Parágrafo único. O pedido escrito apresentado pelo interessado será anexado aos demais documentos, cabendo ao atermador complementá-lo com as informações faltantes, sem necessidade de transcrição do inteiro teor da peça.

Seção III

Da Distribuição em Meio Eletrônico

Art. 150. As ações propostas até a data da implantação do processo eletrônico na comarca continuarão tramitando no sistema informatizado de origem até que seja autorizada a digitalização, no caso de autos em meio físico, ou a migração, no caso de autos digitais. (Redação dada pelo Provimento nº 383/2020)